



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004620/99-11
Recurso n.º : 130.355
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s):1991 a 1992
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/RS
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.083

RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - O direito de pleitear restituição de pagamento indevido, ou a maior que o devido, decai no prazo de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário (CTN, arts. 168, I c/c art. 165, I).

Nos lançamentos por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário correspondente, cabendo à autoridade administrativa homologá-lo, expressa ou tacitamente, se considerado exato; ou efetuar lançamento suplementar, se apurada diferença a favor do Fisco (CTN, art. 150 e s/ § 1º).

O recolhimento a maior que o devido se apura na DIRPJ, contando-se o prazo quinquenal a partir da data de entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A – BEMAT.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Dícler de Assunção, inscrição OAB/PR, nº 7.498.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004620/99-11

Acórdão n.º : 103-21.083

Recurso n.º : 130.355

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

RELATÓRIO

1. A interessada protocolou, em 30/09/99, pedido de Restituição/Compensação da CSLL, decorrente de *"antecipações a maior, conforme a Declaração do Imposto de Renda, ano-base 1990, e os respectivos DARF's anexos"*, por entender que o prazo de dez anos aplicável à cobrança da contribuição é válido *"para a repetição do indébito tributário"* (fls. 04).
2. A DRF/Cuiabá-MT, pelo Despacho Decisório nº 947/2000, indeferiu o pedido sob o fundamento de que o *"direito da interessada pleitear qualquer restituição foi atingido pelo prazo decadencial, posto que decorridos mais de cinco anos"* (fls. 28).
3. Contudo, na ementa do despacho decisório da DRF/Cuiabá-MT, consta (fls. 27) :

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - O prazo para a repetição do indébito relativo a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado é de cinco anos, contados da data da extinção de crédito tributário."
4. Manifestando sua inconformidade com o indeferimento mencionado, o contribuinte formulou a petição de fls. 34/46 alegando, em síntese, que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, publicada no DOU de 12/04/95, acrescentando, ainda, que por se enquadrar na modalidade "lançamento por homologação", a decadência somente operaria após o decurso de dez anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004620/99-11

Acórdão n.º : 103-21.083

5. No julgamento de primeira instância foi mantido o indeferimento, conforme Acórdão nº 00.087, de 31/10/2001, da DRJ/Campo Grande - MS, assim ementado (fls. 49):

**" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL-
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Extingue-se após o transcurso do prazo
de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o
direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição, pago a maior ou
indevidamente, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei
declarada inconstitucional pelo STF. "**

(Os destaques não são do original)

6. Tomando ciência da Decisão da DRJ/Campo Grande-MS em 15/03/2002 (fls. 54), o interessado interpôs, em 15/04/2002, o recurso voluntário de fls. 62/275, praticamente reiterando todas as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004620/99-11

Acórdão n.º : 103-21.083

VOTO

Conselheiro Paschoal Raucci, Relator

7. O recurso é tempestivo, e atende aos requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Preliminarmente cabe ressaltar que o pedido de restituição/compensação, conforme expressamente declarado em sua petição inicial, refere-se ao exercício de 1991, ano-base 1990, e teve por fundamento antecipações feitas "a maior", afastada, pois, a hipótese de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7689/88, mencionada na Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que compreendia exclusivamente a exigência da CSLL com base no lucro líquido em 31/12/88.

9. Afastada a hipótese de inconstitucionalidade, resta examinar o termo inicial para contagem do prazo decadencial estatuído no art. 168, inc. I, c/c art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional.

10. Consoante dispõe o CTN, o direito de pleitear restituição extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário (CTN, art.168, "caput" e inc. I).

11. O pagamento antecipado, nos lançamentos por homologação (art. 150, "caput", do CTN), extingue o crédito tributário correspondente, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (§ 1º do art. 150 do CTN).

12. A lição do saudoso e festejado tributarista Aliomar Baleeiro confere, ao art. 150 do CTN, o seu correto alcance, qual seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004620/99-11

Acórdão n.º : 103-21.083

"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo o lançamento "a posteriori" : a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário."

13. Tal interpretação está em absoluta harmonia com o art. 142 do CTN, segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, descrevendo o "iter" a ser percorrido para esse fim.

14. Voltando ao magistério de Baleeiro, o mesmo reportou-se ao § 1º do art. 150 do CTN, explicitando que este dispositivo *"imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação."*

15. O consagrado jurista arremata sua linha de raciocínio nos seguintes termos : *"Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício."*

16. Por conseguinte, entendo acertada, sob esse aspecto, a inadmissibilidade da tese do decênio, para efeito decadencial nos lançamentos por homologação, como bem ressaltado na decisão contestada.

17. Contudo, no caso dos presentes autos, por se referir a antecipações efetuadas "a maior", o eventual excesso, a caracterizar direito creditório oponível contra a Fazenda Pública, somente se apuraria com a entrega da DIRPJ/91, que se deu em 23/07/91, conforme documento de fls. 14.

18. Portanto, entendo que só a partir dessa data é que deve ser contado o prazo quinquenal. Ainda assim, o termo final da decadência operaria em 23/07/96, muito antes do pedido de restituição, protocolado em 30/09/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004620/99-11
Acórdão n.º : 103-21.083

CONCLUSÃO:

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

